

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Regulamento n.º 1076/2024

Sumário: Altera o Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros.

Preâmbulo

A alteração ao Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros – adiante designado apenas por EOE. Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: «a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.»

Para cumprimento daquele preceito legal, designadamente da alínea b), tornou-se necessário proceder à alteração deste diploma regulamentar cuja natureza, composição e atribuições constam do artigo 41.º do EOE.

A última versão do presente Regulamento foi aprovada na Assembleia de Representantes de 8 de outubro de 2016, com publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 15 de novembro de 2016, como Regulamento n.º 1035/2016, Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional.

O presente Regulamento esteve patente no Portal da Ordem para efeito de consulta pública, facto que foi também objeto de divulgação no *Diário da República*, 2.ª série. Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 130.º, ambos do EOE, a Assembleia de Representantes, reunida em 17 de setembro de 2024, deliberou aprovar, após elaboração e revisão pelo Conselho Fiscal Nacional, pronúncia do Conselho Diretivo Nacional, e verificada a conformidade legal e estatutária pelo Conselho de Supervisão, o presente Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente Regulamento estabelece as regras necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros – adiante abreviadamente designada por Ordem –, no âmbito das suas competências e de acordo com as regras definidas no EOE, assim como das disposições aplicáveis aos órgãos colegiais estipuladas no Código do Procedimento Administrativo.

2 – O presente Regulamento aplica-se ao Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros, doravante abreviadamente designado por CFN.

Artigo 2.º

Composição

1 – O CFN é um órgão colegial, de nível nacional, cuja constituição e atribuições, estão previstas no EOE.

2 – O CFN é constituído por um Presidente e um Vogal, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada.

3 – O CFN integra ainda um Revisor Oficial de Contas (ROC), designado após prévio processo público de contratação promovido pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 3.º

Substituições por ausências e impedimentos

O Presidente representa o CFN, sendo substituído pelo Vogal nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 4.º

Atribuições

1 – Compete ao CFN, nos termos estatutários:

- a) Examinar a gestão financeira da competência do Conselho Diretivo Nacional;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e contas anuais do Conselho Diretivo Nacional;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e as contas anuais da Ordem, que incluem os orçamentos e as contas do Conselho Diretivo Nacional e das Regiões, para efeitos de cumprimento de obrigações legais;
- d) Assistir às reuniões do Conselho Diretivo Nacional, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto;
- e) Requerer a convocação da Assembleia de Representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;
- f) Elaborar e aprovar o seu regimento.

2 – O ROC tem, especialmente, e sem prejuízo da atuação dos outros membros do CFN, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legal das contas, nos termos previstos em legislação especial, e bem assim os outros deveres especiais que lhe são impostos.

3 – O CFN é assessorado pela área Administrativa e Financeira e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo funcionamento.

Artigo 5.º

Convocatórias e reuniões

1 – O CFN reúne ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por trimestre.

2 – O CFN reúne extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, indicando estes, nesse caso, o assunto que desejam ver tratado, sempre mediante convocação do Presidente.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 11, cabe ao Presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

4 – Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CFN, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

5 – Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

6 – A convocatória das reuniões ordinárias deverá ser enviada pelo Presidente, por escrito, em regra através de correio eletrónico, indicando a Ordem de Trabalhos, com uma antecedência mínima de 10 dias consecutivos, embora excecionalmente possa ser enviada com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

7 – A convocatória das reuniões extraordinárias deve ser feita para um dos 10 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

8 – A Ordem de Trabalhos de cada reunião é estabelecida pelo Presidente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do CFN e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias consecutivos sobre a data da reunião.

9 – Mediante acordo de todos os membros do CFN, a Ordem de Trabalhos poderá ser alterada no início da reunião a que disser respeito.

10 – Ao Presidente compete abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos, bem como zelar pelo cumprimento da legalidade e pela regularidade das deliberações.

11 – As reuniões têm, em regra, lugar na Sede nacional da Ordem, podendo, no entanto, realizar-se em quaisquer outras instalações regionais ou distritais da Ordem, mediante acordo prévio dos membros do CFN.

12 – Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, cuja utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 6.º

Quórum

1 – As deliberações do CFN só podem ser tomadas quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos, desde que autorizado pelo seu Presidente.

2 – Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o CFN delibere, desde que, estejam presentes dois dos seus membros.

Artigo 7.º

Das deliberações e formas de votação

1 – Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na Ordem de Trabalhos da reunião.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros do CFN reconheça a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na Ordem de Trabalhos.

3 – As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros fisicamente presentes na reunião ou a participar através de meios telemáticos, dispondo o Presidente de voto de qualidade, nas situações de empate.

4 – As deliberações são antecedidas de discussão dos respetivos pontos da Ordem de Trabalhos sempre que qualquer membro do CFN nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o Presidente.

Artigo 8.º

Atas

1 – Em resultado do debate e deliberações das reuniões do CFN serão produzidas atas, que são elaboradas pela área Administrativa e Financeira.

2 – As atas deverão estar paginadas e conter um resumo de tudo o que tenha ocorrido na reunião e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a Ordem de Trabalhos, os membros e outros presentes na reunião, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente, bem como, a seu pedido, as declarações de voto dos respetivos membros.

3 – As atas serão enviadas para apreciação no prazo de 15 dias consecutivos após a realização das reuniões e serão aprovadas por maioria simples no início da reunião seguinte dos membros presentes na reunião a que se reporta.

4 – As atas, uma vez aprovadas, serão assinadas pelos membros do CFN que participaram nessa reunião ficando arquivadas em formato papel e em formato digital, de forma sequencial na área administrativa e financeira.

5 – Nos casos em que o CFN assim o deliberar a ata será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito, adquirindo as deliberações tomadas eficácia imediata.

6 – Sempre que as reuniões tenham sido realizadas por meios telemáticos, a sua utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 9.º

Articulação com os outros Órgãos Estatutários

O CFN propõe-se, dentro das suas competências, colaborar ativamente com todos os órgãos estatutários da Ordem.

Artigo 10.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento n.º 1035/2016 (Regulamento de funcionamento do Conselho Fiscal Nacional), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 15 de novembro de 2016.

Artigo 11.º

Casos Omissos

A resolução dos casos omissos no presente Regulamento é competência do CFN, no respeito pelo disposto na lei e no EOE.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

17 de setembro de 2024. – O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Engenheiros, Carlos Alberto Mineiro Aires.

318161386